



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 381 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/09
PROCESSO Nº 1/000341/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315342-0
RECORRENTE: CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Jucier Fernandes e Fernando José Ferreira Pimentel
MATRÍCULAS: 032258-1-X e 105851-1-2
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. SISIF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS 2. Autuação decorrente da não entrega à Secretaria da Fazenda dos arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias e prestações de serviço. **3.** Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da modificação da penalidade aplicável ao caso, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica. Emprego da sanção prevista no art. 123, VI, aliena “e”, item 1 da Lei 12.670/96. **5.** Infringência aos arts. 285, 289, 299,300 e 308 do Decreto 24.569/97 cominado com 57/95.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço*, proveniente da constatação pelo agente fiscal da não emissão à Secretaria da Fazenda dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (Sistema SISIF). O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2003.21734, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/10/02 a 03/10/03, junto a *Cearasul Veículos e Máquinas Ltda.*, que exerce



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atividade de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. Auto de infração lavrado em 05/12/03, com fulcro nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/10/03, de forma pessoal, consoante comprova aposição de assinatura do representante da empresa no *Termo de Início de Fiscalização nº. 2003.18215* às fls. 06; ocasião em que à autuada fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração de nº. 1/200315342-0, informações complementares, cópia da ordem de serviço nº. 200321734, consulta verificação situação do contribuinte (SISIF), consulta ao Sistema GIM-2003, termos de início e conclusão de fiscalização. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR A SECRETARIA DA FAZENDA OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO (SISIF)”.(sic)

Às informações complementares, o autuante elucidou que o contribuinte não apresentou as informações referente às suas operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF), referente ao período de abril a setembro/2003, conforme se verifica pela consulta à situação do contribuinte (anexa), estando, portanto sujeito à multa prevista na legislação vigente, 1% sobre o seu faturamento no período que foi de R\$ 41.878.829,00, resultando numa multa de R\$ 41.878,29.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 Ufirces, sem prejuízo do arbitramento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 41.878,29
TOTAL	R\$ 41.878,29

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 10/12/03, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnação acostada aos autos às fls. 13, foi protocolada em 09/01/04, sendo, portanto, tempestiva, onde, aduziu em síntese que, o fato do contribuinte não ter informado o *SISIF* nos períodos omissos informados pelos agentes fiscais, aconteceu por motivo de rescisão de contrato com a empresa responsável pela contabilidade e informações fiscais, neste interesse. Argumentou também que deve ser levado em consideração o tempo gasto na contratação de uma outra empresa e procedimentos como implantação de banco de dados contábeis e fiscais, o que resulta na omissão temporária destas informações. Frente ao exposto, requereu que fosse declarado nulo de pleno direito, o auto de infração em comento.

No julgamento monocrático se firmou entendimento, com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97, no sentido de que as razões apresentadas pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação, aduzindo que na peça impugnatória, a defendente restringe-se a justificar a não entrega dos arquivos magnéticos, por ter rescindido contrato com a firma que realizava tal tarefa. Ressaltou, por conseguinte, que esta alegação não é motivo de exclusão de culpabilidade, tornando-se incabível a nulidade argüida. Ademais, suscitou que pela prática de tal infração – deixar de entregar arquivo magnético ao Fisco, enquadra-se a firma atuada na penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/1996, isto é, 1% sobre o valor total das saídas de cada período não apresentado, equivalendo ao montante, no caso específico, de **R\$ 4.187.829,00**, conforme dados declarados pela firma infratora – *Sistema GIM* – Conta Corrente – saídas – período abril a setembro – exercício 2003, fls. 09 dos autos. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 dias, a contar da ciência da referida decisão, a quantia de **R\$ 41.878,29**, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios em 10/05/05, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual da ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 31/35, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos da julgadora singular asseverando que a manifestação singular encontra-se equivocada, vez que o citado dispositivo aduzido pela autoridade não corresponde a acusação de que cuida o auto de infração sob exame. Enfatizou que houve nítida violação do inciso XI, do art. 33 do Decreto 25.468/99, quanto à descrição dos fatos que motivaram a autuação. Alegou inadequação da sanção proposta. Reafirmou ademais que a não entrega dos meios magnéticos pelo autuante deveu-se à existência de problemas técnicos para atender à solicitação quanto à formatação do *layout* exigido pelo agente fiscal. Em vista do exposto suplicou pela nulidade do auto de infração, no entanto que se decida pela **ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA**, pelo que dispõe o § 11 do art. 53 do Decreto 25. 468/99. Por fim, pugnou ainda que caso se reconhecesse a existência de alguma infração à legislação tributária do ICMS, que a sanção a ser infligida à recorrente seja a prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 41/08, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, esclareceu que da análise dos autos vê-se que o recurso interposto em nada contraria a decisão singular que pugnou pela total procedência da acusação fiscal, tanto pelos motivos fáticos da acusação fiscal que estão plenamente configurados nos autos, quanto pela total falta de consistência dos argumentos apresentados pela defesa, vez que o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove o não cometimento do ilícito apontado na inicial. No tocante à preliminar de nulidade suscitada, afirmou que deve ser rejeitada, tendo em vista que o argumento da falta de clareza e precisão do relato não condiz com a verdade dos fatos expostos, tanto a descrição da infração quanto as provas acostadas aos autos confirmam a procedência da acusação. Acrescentou, outrossim, que em relação à sanção aplicada ao caso não há erro, porquanto deixar de entregar os arquivos magnéticos ao Fisco, se enquadra no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, indicada pelo autuante e confirmada pela nobre julgadora. Finalmente, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 38/39.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200315342-0**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu representante legal, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço*, proveniente da constatação pelo agente fiscal da não emissão à Secretaria da Fazenda dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF).

O representante legal da autuada em sede de recurso, suscitou que houve nítida violação do inciso XI, do art. 33 do Decreto 25.468/99, quanto à descrição dos fatos que motivaram a autuação. Alegou inadequação da sanção proposta. Reafirmou ademais que a não entrega dos meios magnéticos pelo autuante deveu-se a existência de problemas técnicos para atender à solicitação quanto à formatação do *layout* exigido pelo agente fiscal.

A obrigatoriedade da manutenção dos arquivos digitais por parte dos contribuintes do ICMS do Estado do Ceará é devidamente preceituada pelo art. 2º da Lei 13.082/00, vigente desde 29/12/00. Outrossim, o Decreto 25.562/99 já preconizava tal obrigatoriedade, em conformidade com o art. 285, §1º; logo, o contribuinte estava obrigado a enviar, bem como, apresentar os arquivos magnéticos, sempre que exigidos.

A decisão *a quo*, confirmou o emprego da penalidade prevista no art. 123, VIII aliena "i", a saber;

Art. 123

VIII - outras faltas:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Ocorre que, o art. 1º, II da Lei 12.945, de 27 de setembro de 1999, acrescentou a alínea "i" ao inciso VIII do art. 123, nos seguintes termos:

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Entretanto, embora a legislação à época da infração estipulasse tal pena, posteriormente, o SISIF foi incorporado à DIEF, instituída pelo Decreto 27.710/05, que também incorporou outras obrigações acessórias, imputando penalidade menos gravosa.

Ora, se quanto a uma obrigação mais extensa, como a DIEF que exige um amplo número de informações, tem-se uma penalização mais branda, deve-se entender, de igual modo em relação ao SISIF, que se trata de um sistema de informações bem menos complexo, em consonância com o Princípio da Retroatividade Benéfica e o Princípio da isonomia, que consagram a exegese consubstanciada neste voto.

Ainda neste íterim, cabe ressaltar o princípio da retroatividade benéfica, disposto no Código Tributário Nacional, *in verbis*;

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, deve ser empregada a disposição prevista no art. 123, VI, aliena "e", item I da Lei 12.670/96, senão vejamos,

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) **300 (trezentas) Ufirces por documento**, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a reformulação em parte da decisão singular, modificando a penalidade aplicável à presente ação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, pela sua parcial procedência, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Conforme adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.

SISIF (Abr./03 a Set./03)	
Multa Ufirces	300
Documentos Faltosos	06
Total Ufirces	1.800



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

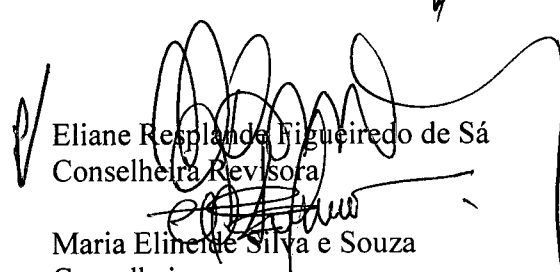
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

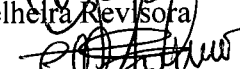
DECISÃO

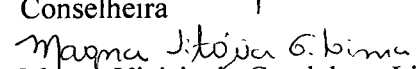
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEARASUL VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, cingindo-se à aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

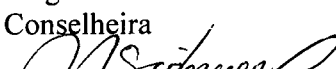
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

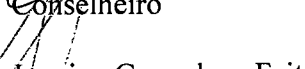

Maria Elinete Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO